PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058680-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADRIELLE SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE NO DIA 15.11.2023. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA PRISÃO ATÉ O DIA 17.11.2023 — AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DESIGNADA PARA O DIA 21.11.2023 - EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO EM FLAGRANTE CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. A Paciente foi presa em flagrante no dia 15.11.2023, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), pois em sua posse foi apreendida uma sacola, contendo diversos sacos plásticos menores, um aparelho celular, uma balança de precisão, uma máquina de cartão, além de 12 (doze) trouxinhas de cocaína e 27 (vinte e sete) trouxinhas de maconha. 2. 0 Auto de Prisão em Flagrante fora protocolado no Plantão Judiciário de 1º grau, às 17h19min, razão pela qual não foi prontamente examinado, mas encaminhado à Comarca de jurisdição do fato (Alagoinhas), nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução nº 14/2019 do TJBA, alterada pela Resolução nº 06/2021 TJBA. Na sequência, o processo foi distribuído à 1º Vara Crime da Comarca de Alagoinhas, oportunidade em que no dia 16.11.2023 (quintafeira), às 16h53min, o Ministério Público postulou a decretação da prisão preventiva da Paciente, considerando a gravidade concreta do crime a ela imputado. No dia 17.11.2023 (sexta-feira), às 16h08min, a autoridade impetrada homologou o auto de prisão em flagrante e designou audiência de custódia para o dia 21.11.2023, às 11h, salientando que naquela oportunidade seria analisada a "custódia preventiva", ou seja, nada decidiu acerca da segregação da Paciente. 3. Revela-se evidente a ilegalidade da custódia, notadamente porque a Paciente permaneceu presa por 3 (três) dias sem título judicial idôneo a lastrear a prisão. Destaque-se, outrossim, que caso não houvesse o deferimento da medida liminar pleiteada no dia 17.11.2023, a Paciente permaneceria encarcerada até o dia 21.11.2023, ou seja, por 7 (sete) dias, a título de prisão em flagrante, sem qualquer pronunciamento judicial acerca da possibilidade de conversão em preventiva ou de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim, mostra-se imperativa a concessão da ordem, ratificando a liminar deferida. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, CONFIRMANDO—SE A LIMINAR JÁ DEFERIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8058680-21.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o Bel. Antonio Cleber Alves de Almeida, como Paciente ADRIELLE SOUZA SANTOS e, como Impetrado o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e CONCEDER A ORDEM pleiteada, ratificando a liminar concedida no presente writ, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058680-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADRIELLE SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1º VARA

CRIMINAL Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Antonio Cleber Alves de Almeida -OAB/BA 43.359, em favor de ADRIELLE SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA (autos  $n^{\circ}$  8009496-84.2023.8.05.0004). Narra o Impetrante, que a Paciente foi presa em flagrante no dia 15.11.2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Esclarece que o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Plantão Judiciário de 1º Grau, que declinou da competência para a 1º Vara Criminal de Alagoinhas. Alega, contudo, que a referida unidade judiciária está desprovida de Juiz Titular, salientando que até o momento da impetração do writ não fora realizada a audiência de custódia, tampouco proferida decisão a respeito da prisão. Aduz que a Paciente é genitora de uma criança de 6 (seis) anos de idade, e, em razão da custódia, a infante está sob os cuidados dos vizinhos. Com tais argumentos, pugna pela concessão da medida liminar, para que seja concedida a liberdade provisória a Paciente, ou que seja colocada em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, III e V, do CPP. A inicial veio instruída com documentos (ID's 53964985/53964990). O pedido liminar foi deferido (ID 53994997). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações judiciais (ID's 54425524/54425526). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem, com a consequente confirmação da medida liminar deferida (ID 55022130). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058680-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ADRIELLE SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/03 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ADRIELLE SOUZA SANTOS, a qual, de acordo com o Impetrante, estaria sendo submetida a constrangimento ilegal, diante da inexistência de decreto cautelar que legitime a segregação provisória, além do excesso de prazo para realização da audiência de custódia, bem como a desnecessidade da manutenção do encarceramento, restando evidente a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, por ser genitora de uma criança de 6 (seis) anos de idade. Inicialmente, impede ressaltar que os prazos processuais devem ser observados em consonância com o princípio da razoabilidade, sendo necessário sopesar não só o tempo da custódia, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, e demais fatores que possam influir na tramitação do feito. Assim, é possível afirmar que o excesso de prazo somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes de patente negligência do órgão judicial na condução do processo, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo. In casu, extrai-se dos autos que, a Paciente foi presa em flagrante no dia 15.11.2023, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), pois em sua posse foi apreendida uma sacola, contendo diversos sacos plásticos menores, um aparelho celular, uma balança de precisão, uma máquina de cartão, além de 12 (doze) trouxinhas de cocaína e 27 (vinte e sete) trouxinhas de maconha (ID 53964985). O Auto de Prisão em Flagrante fora protocolado no Plantão Judiciário de 1º grau, às 17h19min, razão pela qual não foi prontamente examinado, mas encaminhado à Comarca de jurisdição do fato (Alagoinhas), nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução nº 14/2019 do TJBA, alterada pela Resolução nº 06/2021 TJBA, a qual dispões que "As comunicações de

prisão em flagrante encaminhadas após as 13 (treze) horas em dia anterior a dia em que houver expediente forense não serão objeto de apreciação no Plantão, devendo, a Secretaria do Plantão Judiciário, de ofício, encaminhá-las à comarca de jurisdição da ocorrência do fato, possibilitando a realização de audiência de custódia pelo juízo competente." (ID 53964986). Na sequência, o processo foi distribuído à 1º Vara Crime da Comarca de Alagoinhas, oportunidade em que no dia 16.11.2023 (quinta-feira), às 16h53min, o Ministério Público postulou a decretação da prisão preventiva da Paciente, considerando a gravidade concreta do crime a ela imputado (ID 53964987). Em consulta aos autos de origem, constata-se que no dia 17.11.2023 (sexta-feira), às 16h08min, a autoridade impetrada homologou o auto de prisão em flagrante e designou audiência de custódia para o dia 21.11.2023, às 11h, salientando que naquela oportunidade seria analisada a "custódia preventiva", ou seja, nada decidiu acerca da segregação da Paciente (PJe 1º grau — autos nº 8009496-84.2023.8.05.0004 — ID 420867785). Neste contexto, revela-se evidente a ilegalidade da custódia da Paciente, notadamente porque permaneceu presa por 3 (três) dias, sem título judicial idôneo a lastrear a prisão. Destaque-se que, caso não houvesse o deferimento da medida pleiteada no dia 17.11.2023, a Paciente permaneceria encarcerada até o dia 21.11.2023, a título de prisão em flagrante, sem qualquer pronunciamento judicial acerca da possibilidade de conversão em preventiva ou de concessão da liberdade provisória, com ou sem fianca. Com efeito, de acordo com o art. 306, caput. e § 1º, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante deve ser comunicada imediatamente ao Juiz competente. Assim, nos termos do art. 310, do mesmo diploma legal, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, o Magistrado deverá promover audiência de custódia e, na oportunidade, de forma fundamentada, poderá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 4º

Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)À vista disso, tem-se que a prisão da Paciente tornou-se ilegal em razão do decurso do tempo, de modo que, a meu ver, o fato de ser feriado municipal no dia 20.11.2023, conforme salientou a autoridade impetrada, não afasta a obrigatoriedade de decisão judicial, dentro do prazo legal, acerca da custódia da pessoa presa em flagrante, como ocorreu na hipótese em tela. Neste sentido, tem decidido esta Colenda Turma: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, PERTUBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS (ART. 268, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 16 § 1º, III, DA LEI Nº 10.826/03, E ART. 42, I DO DL 3688/41 ( LCP). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 01/06/2021. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DESIGNADA PARA O DIA 07/06/2021 — CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. O Paciente foi preso em flagrante no dia 01.06.2021, por volta das 02h, na rua Ruy Barbosa, bairro Centro, Cruz das Almas/BA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 268, do CP c/c art. 16, § 1º, III, da Lei nº 10.826/03 e art. 42 do Decreto-Lei nº 3688/41. A autoridade indigitada coatora, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante no dia 02.06.2021, nada decidiu sobre a segregação do Paciente, restringindo-se a designar a audiência de custódia para o dia 07.06.2021, em afronta ao prazo previsto no § 4º, do art. 310, do CPP. [...] 6. Na hipótese vertente, entre a data do flagrante e a designada para a referida assentada transcorreriam 7 (sete) dias, sem que fosse realizada qualquer apreciação judicial acerca da prisão efetuada. Neste contexto, revela-se evidente a ilegalidade da custódia do Paciente, restando imperativa a concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida pelo Desembargador Plantonista, preservando-se as cautelares diversas do cárcere. [...] (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8016132-49.2021.8.05.0000, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 10/08/2021 — grifos nossos) HABEAS CORPUS. ARTS. 306 DA LEI 9.503/97, ARTS. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 333 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM. [...] III - Ocorre que, consoante informes judiciais, a despeito de o Paciente ter sido preso em 08 de julho de 2021, mesmo após o pleito de concessão de liberdade provisória e manifestação do Parquet, no sentido de homologação do flagrante e deferimento da liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares menos gravosas, não houve decisão do Juízo a quo acerca da manutenção, ou não, da custódia. Nesse particular, o Magistrado apenas pontuou a existência de decisão com força de alvará de soltura proferida no presente writ em 11/07/2021 e a confirmação de seu cumprimento pela 4º COORPIN. IV - Pois bem, percebe-se que houve, in casu, a omissão da prestação jurisdicional. Isso porque, o Magistrado de Primeiro Grau, ao homologar o flagrante, oportunidade na qual caberia a análise acerca do cabimento do relaxamento da prisão, da concessão da liberdade provisória ou da conversão em preventiva, deixou de fazê-lo. Além disso, também não se manifestou acerca do pleito de concessão de liberdade provisória, que

conta, inclusive, com parecer favorável do Ministério Público, datado de 09 de julho de 2021. V - Dessa forma, inegável o fato de que a prisão em flagrante do Paciente se tornou ilegal devido a omissão do Juízo de Primeiro Grau em analisá-la, assim como fez com relação ao pleito de concessão da liberdade provisória, mesmo após parecer favorável do Parquet. VI - Logo, considerando que o paciente estava preso em flagrante delito por tempo superior ao que a Lei autoriza, desde a data 08/07/2021 até a data do deferimento do pedido liminar no presente writ, restou configurado o alegado constrangimento ilegal. [...]. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8021126-23.2021.8.05.0000, Relator (a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 16/09/2021 — grifos aditados) Sendo assim, face à demonstração do constrangimento ilegal a que esteve submetida a Paciente, mostra-se de rigor a ratificação da decisão liminar, para relaxar a prisão. Sublinho, outrossim, que o relaxamento da prisão em flagrante, por ora, não impede a imposição de outras medidas cautelares, inclusive a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais para tanto. CONCLUSÃO Ante o exposto, e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONCEDO A ORDEM impetrada, ratificando a liminar anteriormente deferida, para relaxar a prisão em flagrante da Paciente. Outrossim, determino à Secretaria que encaminhe cópia deste acórdão ao Juízo de origem. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente DESA. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça